

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Distribuir por dependência ao

Processo nº 7012874-71.2021.8.22.0001

LA SPAZIALE BRASIL & AMÉRICA LATINA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, distribuir o presente

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA c/c pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

com fulcro no artigo 50 do Código Civil e art.133 e seguintes do Código de Processo Civil, nos termos adiante expostos.

I. DAS RAZÕES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PJ

Em sede de cumprimento de sentença, a Exequente tomou todas as providências conhecidas para tentativa de localização de bens e/ou valores da Executada. Todavia, restaram infrutíferas.

1



No curso das buscas verificou-se que a empresa Ré não possui relacionamento bancário (fls.21), o que beira ao absurdo em uma era de bancos digitais e o sistema Pix em pleno funcionamento.

Sem prejuízo disso, tomou conhecimento de que esta com a **situação inapta** perante a Receita Federal (vide abaixo), ou seja, sem atividade:

SITUAÇÃO CAÓASTRAL INA PTA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/01/2022
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSAO DE DECLARACOES	

Ademais, somado ao fato que a empresa Ré recebera a intimação no endereço informado preâmbulo (no qual foi concretizada a citação), e após retirou o mesmo do "cartão CNPJ", colhido do sítio da Receita Federal, encontrando-se omisso no presente momento, veja-se:

LOGRADOURO ********	K	NÚMERO COMPLEMENTO ************************************	
CEP *******	BAIRRO/DISTRITO	MUNICIPIO	UF *******

Por conta disso, se entende estar diante de uma dissolução irregular da empresa, considerando que está inapta na RFB, com endereço devidamente cadastrado no início da ação.

Recentemente, em busca aos sócios da Executada, constatou que a **empresa foi assumida pelo Sr. VALCINEY MACIEL DO NASCIMENTO**, passando a constar na 2º alteração contratual, registrada na Junta comercial de Rondônia, como segue:

2



CLÁUSULA PRIMEIRA - INCLUSÃO DE SOCIO

Ingressa na sociedade VALCINEY MACIEL DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Rio Branco/AC nascido no dia 26/04/1992, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1314419 SESDEC/RO e CPF nº 549.322.892-00, residente e domiciliada na Avenida Nações Unidas, nº 238, Bairro Km 1, nesta cidade de Porto Velho estado de Rondônia, CEP 76804-110.

Constando também no Quadro junto á Receita Federal:

CNPJ: 20.919.933/0001-94

NOME EMPRESARIAL: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Cem mil reais)

Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: VALCINEY MACIEL DO NASCIMENTO

Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Contudo, o contrato de constituição da empresa Executada, apresentado no momento da contratação efetuada com a Exequente, nada menciona sobre ele, vejamos:

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE MAIA CONVENIÊNCIA E SERVIÇOS LTDA

- MARINA BARROS DE OLIVEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, COMERCIANTE, Solteira, data de nascimento 08/09/1985, nº do CPF 523.536.482-15, documento de identidade 740.150, SSP, RO, com domicífio / residência a RUA BRASILIA, número 1505, bairro / distrito NOSSA SENHORA DAS GRACAS, município PORTO VELHO - RONDONIA, CEP 76.804-206 e
- 2. ESTER DE ALMEIDA MAIA, nacionalidade BRASILEIRA, COMERCIANTE, Viuva, nº do CPF 152.046.262-04, documento de identidade 18.810, SSP, RO, com domicílio / residência a RUA BRASILIA, número 1505, bairro / distrito NOSSA SENHORA DAS GRACAS, município PORTO VELHO RONDONIA, CEP 76.804-206.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:



Ainda, há uma terceira pessoa pela qual houve a sucessão da empresa, sendo esta **LANA REGIANE FONSECA DE SOUZA**, a qual consta como 2ª sucessora da empresa, ficando o quadro societário como se demonstra a seguir:

MARINA BARROS DE OLIVEIRA E ESTHER DE ALMEIDA MAIA



LANA REGIANE FONSECA DE SOUZA

Contrato firmado em 25/08/2014

Contrato firmado em 11/12/2018



VALCINEY MACIEL DO NASCIMENTO

Contrato firmado 07/10/2019

Desta feita, pelas razões apresentadas, os Srs. Lana Regiane e Valciney assumiram a operação, portanto, ficando responsáveis pelos ativos/passivos da Executada.

Em tempo, na mesma consulta ao sítio eletrônico JUCER, fora encontrada uma procuração, outorgando plenos poderes a WALTER ALVES MAIA NETO e MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MAIA PICHEK, configurando fortes indícios de que a empresa era gerida integralmente por estes, enquanto os demais figuravam somente como "laranjas", razão pela qual, passa a arguir os direitos inerentes ao caso.

II. DO DIREITO

Sendo certo que, ao presente caso, deve ser aplicada a inteligência da **súmula 435 do STJ:**



"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"

Isso porque, os sócios da Executada promoveram o encerramento irregular e fraudulento da empresa, com o **firme propósito de lesar os seus credores**, eis que deixaram de cumprir com a exigência legal de promover a baixa do seu registro.

Assim, os "sócios" da Executada seguem, até o momento, se ocultando indevidamente atrás do véu da personalidade jurídica que, conforme já provado, não tem a menor condição de satisfazer o débito em litígio.

Cumpre destacar, ainda, que a **má fé** com que a Executada tem tocado o presente caso, é gigante e evidente, uma vez que dele tem conhecimento, haja vista que, **no âmbito do processo principal foi devidamente citada**, **quedando-se inerte perante seus credores!**

Rememora-se que, se supostamente estivesse aberta, ou em funcionamento, manteria conta bancária em seu nome, ou possuiria ligações com as instituições bancárias para colher os recebíveis.

Mas isto se deve a **simulação de personificação societária** que demonstra com a juntada de procuração, outorgada pela empresa-ré a terceiros, apenas 3 meses depois de sua constituição, **conferindo-lhe plenos poderes para gerir sua empresa.**

A procuração outorga uma série de poderes aos terceiros WALTER ALVES MAIA NETO e MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MAIA PICHEK, como segue:

5



que por este mandato nomeia e constitui seus procuradores, WALTER NETO, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em MAIA ALVES 25/10/1978, filho de Francisco da Silva Maia e Ester de Almeida Maia, portador da CNH nº 02067865154-DETRAN-RO e inscrito no CPF-MF sob nº 615.733.452/53, residente e domiciliado na Avenida Jatuarana, 1115, Casa 29, Bairro Lagoa, neste Município; e MARIA AUXILIADORA DE MAIA PICHEK, brasileira, viúva, comerciante, nascida em 24/05/1965, filha de Francisco da Silva Maia e Ester de Almeida Maia, portadora da CNH nº 03585502907-DETRAN-RO e inscrita no CPF-MF sob nº residente e domiciliada na Rua Tucunaré, 477, Casa 203.334.802/44, 33, Bairro Lagoa, neste Município; aos quais confere amplos, gerais e ilimitados poderes para em conjunto ou separadamente gerir e administrar a empresa ora outorgante; podendo para tanto, nomeado procuradores: adquirir, comercializar, prestar serviços, à vista ou à preços, prazos, juros, multas, modo, local de prazo; pactuar pagamento e demais condições, mesmo penais; receber quaisquer quantias devidas, seja por contratos ou títulos, podendo cobrar amigável ou judicialmente todos os seus devedores; representar em Juízo ou fora dele; constituir advogados e seus honorários, bem como 19 destituí-los, com os poderes da cláusula "ad judicia et extra", para o foro em geral, em qualquer Juízo ou grau de jurisdição; propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias; receber, pagar, passar recibos, dar e receber quitações, totais ou parciais; firmar contratos públicos ou particulares de qualquer natureza, exceto os que sejam contraditórios ao objeto social da dita empresa; firmar contratos de abertura, elevação ou ----- musicance estabologimentes bancários

Ora, se o empresário, desde a concepção da empresa, ainda no campo mental, almeja ter liberdade e autonomia para administrar o seu empreendimento como bem entender, sem horários ou limitações advindas de outrem, não tem por escopo principal a delegação de nenhum de seus poderes a qualquer outra pessoa, não em pouco mais 3 meses de constituição.

A empresa foi registrada em 25/08/2014 e a procuração outorgada em 04/12/2014, sem revogação registrada até o momento, após seguiu passando por alterações, incluindo e retirando sócios, muito rapidamente, apresentando fortes indícios de simulação de constituição societária, vejamos:

Neste sentido aduz o art. 167 do Código Civil:



É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

- § 1 o Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:
- I aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

147000516777 -APELAÇÃO CÍVEL ACÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO -UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA NA CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO DESPROVIDO -Preconiza o art. 167 do Código Civil, que o negócio jurídico simulado é nulo, pois é produto de conluio entre os contratantes visando obter efeito diverso do que aparenta conferir e com o propósito de enganar terceiros ou fraudar a lei. O negócio celebrado (constituição de uma sociedade) é típico de simulação com a utilização de interposta pessoa, conhecida como "laranja" ou testa de ferro" para figurar como sócio somente como aparência Torna-se perante terceiros. desnecessária manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto da lide. (TJMS - AC iulaamento 0812022-59.2014.8.12.0001 - 2° C.Cív. - Rel. Des. Eduardo Machado Rocha - DJe 26.04.2019)

Desta feita, o abuso de direito resta claramente demonstrado, quando, por opção, há constituição da empresa de forma dissimulada, passando-a para um e para outro, deixando assim de honrar seus compromissos financeiros.



Noutro giro, dito que para uma empresa ser declarada Inapta perante a RFB, é necessário que deixe de apresentar declarações/demonstrativos ou omite dados pelo período de 2 anos.

Veja, se uma empresa deixa de entregar suas obrigações fiscais para a RFB durante dois ou mais anos, é apropriado dizer que, de fato, seus sócios já se desligaram de suas obrigações para com esta empresa, deixando-a a própria sorte.

Rememora-se que as transações entre os sócios continuaram ocorrendo durante esses lapsos perante a RFB, tendo o Sr. Valciney assumido a sociedade de fato em 07/10/2019, portanto, responsável pelo último período de falha na entrega, junto aos procuradores já mencionados.

Neste sentido, a falta de relacionamento bancário, somada a inaptidão perante a RFB torna incoerente o recolhimento de taxas para expedição de ofícios para quaisquer empresas que poderia oficiar, pois, não haverá retorno positivo para este Exequente.

Por outro lado, Estabeleceu o art. 50 do Código Civil, a possibilidade de transferência de obrigação para os sócios e/ou administradores nos seguintes termos:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da



pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso."

No caso em apreço, o desvio de finalidade é instituto que se adequa a norma, pois os sócios claramente utilizaram da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores, praticando desta forma, atos ilícitos contra este credor e demais entidades.

Analisando o conjunto dos fatos, temos que:

- Os sócios da Executada estão ocultando endereço da RFB, bem como consta como Inapta por omissão de declarações há mais de dois anos;
- O endereço conhecido no qual a Executada foi regularmente intimada (fls. 29 – cumprimento de sentença) – não é mais o seu endereço;
- 3. Não possui relacionamento bancário sem qualquer tipo de conta corrente/digital (fls.21)
- **4.** Há suspeita de fraude perpetrada pela empresa-ré, vez que, 03 meses após sua constituição, outorgou procuração com plenos poderes a terceiros e seguiu incluindo/excluindo novos sócios, os quais serão responsabilizados pela dívida, se o caso.

Segundo o artigo 1.024 do Código Civil elucida "os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais", e nesta assonância, arremata



"os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei", conforme disciplina o artigo 795 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o que se retira é que a prática dos sócios ao gerirem o negócio revela exatamente o contrário: há evidente desvio da autonomia patrimonial, o que autoriza seja a execução direcionada tanto à pessoa jurídica que se responsabilizou diretamente, quanto à pessoa física.

O presente caso não se trata de mera insolvência por ausência de bens da executada, mas de assunção de responsabilidade pessoal e financeira pelos seus sócios-administradores, bem como desvio de finalidade na constituição empresarial, consistindo em abuso de direito.

Ainda, há que se esclarecer o que o Sr. VALCINEY MACIEL DO NASCIMENTO tem a ver com assunção das dívidas da empresa, posto que, como demonstrado, consta do contrato social, incluído como última alteração.

Neste sentido:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

109000105417 - AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - POSSIBILIDADE - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - 1- O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sóciosgerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já



que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. 2-Considerando que 0 fundamento redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no pólo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, sendo desnecessária a averiguação se exerceram a gerência na época dos vencimentos das obrigações inadimplidas. 3-Resta cristalina responsabilidade pela dívida tributária em questão, na medida em que, não obstante fosse incapaz, era sócio-gerente representado civilmente por sua esposa, consoante consta dos arquivos da Junta Comercial. 4- Responsabilidade tributária do sucessor, resguardado o limite das forças da herança. Inteligência do art. 131, II, do CTN . 5- Agravo inominado desprovido na parte conhecida. (TRF-3ª R. - AG-Al 2010.03.00.027651-3/SP - 3° T. - Rel. Des. Fed. Nery Junior - DJe 18.03.2011 - p. 691)

A dissolução irregular de um dado comércio, que tem por ramo de atividade "alimentício" de forma geral, indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade do sócio que ora a assumiu, ou ainda, dos sucessores.

Portanto, considerando que a empresa Executada se dissolveu de modo irregular, com pretensão nitidamente fraudulenta, bem como o fato de que não possui nenhuma conta bancária ou patrimônio capaz de quitar as duas dívidas, à Exequente não restou outra alternativa, se não requerer a desconsideração da personalidade jurídica para incluir os sócios abaixo no polo passivo:

MARINA BARROS DE OLIVEIRA, - (1ª Sócia) brasileira, solteira, comerciante, RG n.º 740.150 SSP RO, CPF n.º 523.536.482-15, Residente e domiciliada na Rua Brasília, número 1.505, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.804-206 e



ESTER DE ALMEIDA MAIA,- (1ª Sócia) brasileira, viúva, comerciante, RG n.º 18.810, SSP RO e do CPF n. º 152.046.262-04, Residente e domiciliada na Rua Jatuarana, n. º 1.115, Casa 02, Bairro Lagoa, Porto Velho – Rondônia – CEP: 76.812-100

LANA REGIANE FONSECA DE SOUZA, (2ª Sócia) brasileira, solteira, empresária, portadora do RG 35947/RO e CPF 623.370.332-87, Residente e domiciliada na R. Brasília, 1505 Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho – Rondônia – CEP 76.804-206

VALCINEY MACIEL DO NASCIMENTO, (3ª e último sócio) qualificação desconhecida, CPF n. ° 549.322.892-00, endereço onde pode ser encontrado: Tv. Particular, 1618 - Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia-CEP: 76.801-264.

WALTER ALVES MAIA NETO, (Procurador) brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CNH 02067865154-1 e do CPF 615.733.452/53. Residente e domiciliado na Rua Jatuarana, 1115, Casa 29, Bairro Lagoa, Rondônia-CEP: 76812-100

MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MAIA PICHEK, (Procuradora) brasileira, viúva, comerciante, portadora da CNH 03585502907 e do CPF 203.334.802/44 Residente e domiciliado na Rua Tucunaré, 477, casa 33, Bairro Lagoa, Rondônia- CEP: 76812-048

III. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Se requer, ainda, seja deferida tutela provisória de urgência que autorize a tentativa de bloqueio **BACENJUD** em nome dos **primeiros e últimos sócios**.



Tal pedido se justifica porque, em relação à <u>probabilidade</u> <u>do direito</u>, é evidente que a Exequente tem o direito que diz ter, uma vez que carreou aos autos todos os documentos necessários a comprovação de sua pretensão, ademais, o trânsito em julgado da sentença de fls. 38 corrobora com o alegado.

Já no que tange ao <u>risco ao resultado útil do processo</u>, bem se demonstrou que os sócios – os quais se pretende incluir – **estão empezando todos os meios possíveis para se esquivarem do pagamento da dívida** (foram citados e se omitiram; após, encerraram irregularmente sua empresa e não possuem conta corrente!)

Portanto, quanto mais tempo se demorar para que o seu patrimônio pessoal seja afetado, maiores as chances de que a Exequente nunca tenha o seu crédito satisfeito e isso não se pode permitir.

IV. DO PEDIDO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, se requer:

a. Seja deferido o pedido de concessão da tutela de urgência, para autorizar a tentativa de penhora via BACENJUD em nome dos sócios já mencionados (custas serão juntadas assim que tal pedido for deferido).



- b. Seja determinada a imediata comunicação da instauração do presente incidente ao distribuidor para as anotações devidas;
- c. A suspensão do processo (cumprimento de sentença) até o julgamento final do presente incidente;
- d. A citação dos sócios da Executada, para apresentar manifestação, caso queiram, no prazo de 15 dias;
- e. Ao final, seja desconsiderada a personalidade jurídica, para o fim de que sejam incluídos no polo passivo, da presente ação, os atuais sócios MARINA BARROS DE OLIVEIRA, ESTER DE ALMEIDA MAIA, LANA REGIANE FONSECA DE SOUZA, VALCINEY MACIEL DO NASCIMENTO e seus "procuradores" WALTER ALVES MAIA NETO e MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA MAIA PICHEK possibilitando, assim, o alcance dos seus bens.

Termos em que, assinando digitalmente pede deferimento.

Santo André, 25 de Outubro de 2022.

LEHI MARTINS VIEIRA OAB/SP n° 290.879